



**Altinho**  
PREFEITURA DE TODOS

LEI N° 942/97

**EMENTA:** Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério e dá outras providências

**O Prefeito Constitucional do Município do Altinho, Estado de Pernambuco, ESTADO DE PERNAMBUCO, uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 76 da Lei Orgânica Municipal e disposições contidas na Lei Federal n° 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e na Emenda Constitucional n° 14/1996,**

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

**DOS OBJETOS E DAS FONTES DE RECURSOS**

**Artigo 1° - Fica instituído, no âmbito do Município, o FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO,** o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, à partir de 1° de janeiro de 1998, com a finalidade de priorizar o ensino fundamental, valorizar os profissionais do magistério e melhorar o padrão de qualidade do ensino.

**Parágrafo 1° - O Fundo referido neste artigo, respeitadas as disposições da lei Federal n° 9.424, de 24.12.96, será composto das transferências oriundas das seguintes fontes:**

I - repasses do Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério provenientes de 15% (quinze por cento) dos recursos relativos:

- a) ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, conforme dispõe o art. 155, inciso

*[Assinatura]*



**Altinho**  
PREFEITURA DE TODOS

LEI Nº 942/97

*II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;*

- b) ao Fundo de Participação dos Estados – FPE e dos Municípios – FPM, previsto no art. 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, na forma do art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 9.424/96;*
- c) a parcela relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI devida ao Estado, na forma do art. 1º, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.424;*

*II – repasses relativos à complementação de recursos do Fundo quando o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, na forma do art. 6º, da Lei 9.424/96.*

*III – transferências oriundas de convênios vinculados ao FUNDO, bem como outros recursos que venham a ser destinados por qualquer esfera de governo;*

*IV – recursos do orçamento municipal, de créditos adicionais e de aplicação financeiras.*

**Parágrafo 2º** - *A implantação do FUNDO poderá ser antecipada para o exercício de 1997, para que o Município venha a se beneficiar de prioridade na concessão de assistência financeira por parte da União.*

**Artigo 2º** - *Os recursos do FUNDO serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização do Magistério.*



**Altinho**  
PREFEITURA DE TODOS

**LEI Nº 942/97**

**Parágrafo 1º** - O Estado realizará as transferências de recursos destinadas ao FUNDO, obedecida a legislação específica, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas da rede municipal de ensino, considerando-se as matrículas de 1ª a 8ª série, bem como a diferenciação de custo por aluno disciplinada na Lei nº 9.424/96.

**Parágrafo 2º** - É vedada a utilização dos recursos do FUNDO como garantia de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Município, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

**Parágrafo 3º** - Os recursos do FUNDO, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelo Município no ensino fundamental, assegurado, pelo menos 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

**Parágrafo 4º** - Nos primeiros cinco anos, a contar da data da publicação da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60%, de que trata o § 3º deste artigo, na capacitação de professores leigos, obedecidas as disposições do art. 9º, do § 1º, da referida Lei.

**Artigo 3º** - Os recursos do FUNDO serão depositados em conta única, específica, mantida em instituição financeira oficial.

**Parágrafo 1º** - As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos da conta de que trata o caput deste artigo, permitida apenas em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto a instituição financeira oficial depositária dos recursos, serão obrigatoriamente utilizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e na valorização do magistério.

**Parágrafo 2º** - Os recursos do FUNDO constarão de programação específica nos Orçamentos Anuais do Município.

LEI Nº 942/97

## **DO ACOMPANHAMENTO E DO CONTROLE**

**Artigo 4º** - O acompanhamento e o controle social sobre a movimentação de recursos do FUNDO serão exercidos, no âmbito do Município, ressalvada a competência da Câmara de Vereadores e do Tribunal de Contas do Estado, pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

## **DA CONTABILIDADE E DA GESTÃO**

**Artigo 5º** - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos recebidos e aplicados à conta do FUNDO, ficarão permanentemente a disposição dos Conselheiros responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, e dos órgãos de controle interno e externo.

**Parágrafo Único** – Até a publicação da Lei Complementar de que trata o Art. 165, § 9º, da Constituição da República, o FUNDO reger-se-á pelas normas de contabilidade e gestão financeira consignados na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Artigo 6º** - O FUNDO será gerido pela Secretaria de Educação, sendo ordenador da despesa e gestor do FUNDO o Secretário Municipal de Educação, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

**Artigo 7º** - A proposta orçamentária do FUNDO integrará o Orçamento Municipal de cada exercício.

**Artigo 8º** - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

**Artigo 9º** - Para ocorrer às despesas com crédito autorizado no Art. 8º serão utilizados os recursos previstos no §1º, do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, especificados, detalhadamente, no Decreto de Abertura do Crédito, permitida a transposição de uma categoria econômica para outra.





**Altinho**  
PREFEITURA DE TODOS

**LEI Nº 942/97**

**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 10º** - As contas e os relatórios do Gestor do FUNDO serão submetidos à apreciação do CONSELHO, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

**Artigo 11º** - Aplicam-se ao FUNDO, no que couber, as normas estatuídas no Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco, Lei nº 7.741, de 23.10.78, e atualizações posteriores.

**Artigo 12º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 13º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito, em  
27 de outubro de 1997.**

  
**José ferreira de Omena  
- Prefeito -**